



LEI Nº 1034 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DOS CRIMES E DAS PENAS RELATIVAS A PROSTITUIÇÃO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paulo Afonso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei, ficam obrigados a fixarem placa que explicita os crimes e as penas decorrentes da prática da prostituição e exploração sexual de crianças e adolescente.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, os estabelecimentos são os seguintes:

- I – hotéis, motéis e pousadas;
- II – bares, restaurantes e lanchonetes;
- III – casas noturnas de qualquer natureza;
- IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V – agências de modelos, de viagens;
- VI – salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas e outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou culto da estética.

Art. 3º - A placa será afixada na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização por todos os frequentadores, obedecendo as seguintes especificações:

I – a placa será confeccionada em madeira, ferro, pvc, acrílico ou outro material resistente à ação do tempo, vedado o uso de papel, papelão, cortiça, isopor ou assemelhados;

II – a dimensão mínima será de 30 (trinta) centímetro de largura por 20 (vinte) centímetros de altura e conterá a seguinte frase:

A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, PUNIDO COM RECLUSÃO DE 4 A 10 ANOS E MULTA. INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS DENUNCIE ATRAVÉS DOS TELEFONES:

Polícia Militar: 190

Promotoria:

Conselho Municipal da Criança e Adolescente:

Telefone do Sentinela:



III – as letras serão todas maiúsculas em cor que possibilite destacar facilmente a frase e ocuparão toda a largura da placa;

IV – haverá uma borda em linha reta delimitando o tamanho da placa, permitindo verificar se as dimensões estão compatíveis com as mínimas estabelecidas no item II.

Art. 4º - Na mesma placa será informado o(s) número(s) telefônico(s) através dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca da prática da prostituição ou exploração sexual de que trata esta Lei.

Art. 5º - A fiscalização desta Lei dar-se-á de igual forma ao estabelecimento na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - A omissão, negação ou frustração propositada ao disposto nesta Lei constitui infração administrativa e sujeitará o responsável infrator a multa de 1.000 (mil) UFIRS, por infração registrada.

Parágrafo Único – A reincidência do previsto nesta Lei sujeitará, ainda, ao infrator, sem prejuízo da multa cabível, a interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos aos cofres do Governo do Município para uso exclusivo em ações de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Dezembro de 2005.


RAIMUNDO CAIRES ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado neste data, mediante
anexação de cópia na portaria
desta PREFEITURA
EM 22 / 12 / 05
2005
GABINETE DO PREFEITO.